

PROCESSO Nº 13709/000.966/90-14

SESSÃO DE 25 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.703

RECURSO Nº: 101.075

RECORRENTE: LEROY QUÍMICA LTDA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

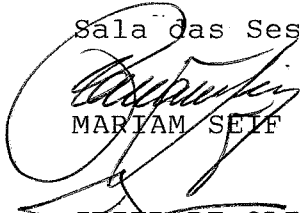
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-**

Se os preços praticados pela pessoa jurídica junto a sua coligada não se afiguram notoriamente superiores àqueles cobrados de terceiros, inexistente, no caso, distribuição disfarçada de lucros.

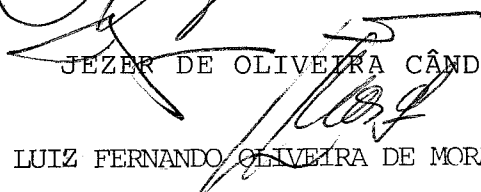
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEROY QUÍMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1993

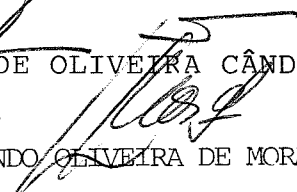

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1993

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 101.075

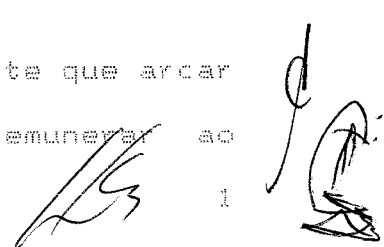
Recorrente: LEROY QUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEROY QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 17/22 que, apoiado no "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade", descreve que a recorre distribuiu lucros disfarçadamente à Companhia Industrial Farmacêutica, sua coligada, alienando-lhe produtos por valores inferiores aos praticados com os demais compradores.

A empresa impugnou a exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:

- a) " é indispensável para justificar uma autuação a comprovação do dano ao Erário o que não foi demonstrado";
- b) " a impugnante sustenta que da sua operação de aquisição e revenda até a operação final aos clientes, os tributos, foram pagos tal como seriam pagos se as operações fossem realizadas diretamente";
- c) " a impugnante teria necessariamente que arcar com custos e despesas outras que não precisou remunerar ao



revender o produto à pessoa ligada ";

d) " há, flagrantemente, incerteza na autuação, demonstrando os fatos aqui narrados que tanto a AFTN autuante quanto o julgador de 1ª Instância, presumiram a falta utilizando-se de indícios não confirmados pelos argumentos e provas aqui desenvolvidos";

e) " o ônus da prova cabe à Autoridade Fiscal, não bastando, para o prevalecimento da autuação, somente suas afirmações e declarações";

f) " não existe, nos autos, qualquer indício, prova ou elemento ";

O autor do feito informou o processo às fls. 66/69, entendendo descabido o pedido de perícia, aduzindo que " as economias obtidas no IPI e no IR adicional são lícitas em nossa opinião. Entretanto, para que todo o " esquema " desse certo(economia de IPI e de IR adicional) era fundamental que " a empresa produtora vendesse seus produtos a empresa distribuidora por valores notoriamente inferiores aos de mercado" e, finalmente, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade preparadora indeferiu os pedidos de perícia e de diligência(fl. 70), julgando-os prescindíveis.

O parecer fiscal de fls. 71/74, que embasa a decisão monocrática, manifesta-se no sentido que " no mérito, verifica-se que a fiscalização demonstrou fartamente, com documentos fornecidos pela fiscalizada o fato tributável, bem como discriminou de forma exaustiva o resultado numéri-

co das operações realizadas, que bem identificam as diferenças de receitas realizadas pela autuada, em relação às realizadas pela coligada Companhia Industrial Farmacêutica(distribuidora) com os mesmos produtos adquiridos. Identificou ainda, com clareza, a interrelação entre as empresas coligadas(fiscalizada e CIF), no que se refere às participações nas operações".

A decisão monocrática, apoiada no parecer acima aludido, manteve a exigência formulada no Auto de Infração(fls. 75).

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado(fls. 80/84), argüindo, em síntese, que:

a) " para a comercialização de um determinado produto, a empresa produtora pode efetuar-lo diretamente, através de organização de vendas própria ou através de terceiros";

b)" para uma empresa que atua indiretamente, através de atacadistas e distribuidores, o seu preço de mercado é o preço líquido praticado";

c) " os descontos concedidos são normais e comuns àqueles concedidos ao comércio atacadista, porque são idênticos aos que concedem e concederia a qualquer atacadista";

d) " sua prática, aliás, segue uma lógica de mercado pois se vendesse seus produtos à coligada ou a um atacadista pelo mesmo preço que ambos venderiam aos clientes, estes estariam impossibilitados de vendê-los";

e) foi dado à adquirente um desconto comum e

previsto no tipo de transação;

f) tanto o auto de infração quanto a decisão monocrática estão equivocados, eis que baseado em metodologia e conceitos próprios, discricionários e arbitrários, sem contraprova (como a perícia) e argumentos outros que só da administração fazendária.

A empresa aditou razões de recurso (fls. 91/93), citando e anexando cópias de ementas de acórdãos, aduzindo que "a aplicação de sanções depende de prova, que deve ser exaustivamente promovida pelo fisco, de tal forma de convencer por meios não indiciários, mas diretos, o julgador, quando a procedência do alegado".

Através a Resolução nº 101-2.078, esta Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 101/103) para que fosse esclarecido "se a autuada, nos períodos-base referidos nos autos, efetuou transações com terceiros, afora a controladora, e que sejam indicados os preços de vendas praticados em relação aos produtos objeto do lançamento".

Em atendimento à solicitação feita por este Colegiado, a fiscalização (fls. 172) esclareceu que "cabe-me informar que a referida empresa efetuou transações com terceiros e que os preços de vendas constam nas cópias das notas fiscais anexas (fls. 111/171)", juntando ao processo mapas demonstrativos, cópias de notas fiscais, cópia de acórdão, cópia de certidão e esclarecimentos da empresa recorrente (fls. 106 a 171).

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão colocada para apreciação deste Colegiado (e que já fôra exposta na sessão de 10 de junho de 1992) é a existência de distribuição **disfarçada** de lucros nas vendas de produtos para a empresa ligada Companhia Industrial Farmacêutica.

Na sessão de 10 de junho do ano próximo passado, este Colegiado entendeu que não havia comparativo entre as vendas efetuadas à empresa ligada e aquelas realizadas com as demais pessoas jurídicas, impossibilitando, dessa forma, aferir-se a existência de valor notoriamente inferior ao de mercado.

Após a diligência realizada, a empresa juntou farta documentação aos autos, inclusive mapas demonstrativos de vendas.

Pelos mapas demonstrativos apresentados, verificou-se que os preços praticados não guardam discrepâncias que caracterizem valores inferiores aos de mercado. Quando o preço cobrado de terceiros é superior, o prazo de pagamento também é maior do que aquele concedido à CIF (fls. 109/110).

Por outro lado, ao efetuar o lançamento, o fisco

5

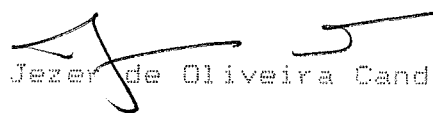


não demonstrou (e deveria fazê-lo) a existência de valor inferior ao de mercado.

A existência da prática de venda por valor notoriamente inferior ao de mercado deve ser devidamente demonstrada para que seja perfeitamente caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, o que, no presente caso, não ocorreu.

Entendo, pois, que, no presente caso, a exigência fiscal não deve prosperar.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido.

